

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 003.889/2016-5.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

Recorrente: Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04).

Interessados: Ministério da Educação; Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução da Secretaria de Recursos (peça 147), a seguir transcrita, com os ajustes de forma pertinentes, que teve a anuência do diretor da unidade técnica (peça 148):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Enok Gomes da Silva (peça 129) em face do Acórdão 1.270/2020-TCU-Plenário (peça 81), de relatoria da Ministra Ana Arraes, com a redação retificada pelo Acórdão 2.144/2020-TCU-Plenário (peça 106), vazado nos seguintes termos:

9.1. excluir Emília Maria da Trindade Prestes da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo (FJA);

9.3. condenar os responsáveis abaixo arrolados ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal da Paraíba das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas até a data do pagamento, descontando-se os valores já ressarcidos: 9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas nos valores especificados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado:

Data	Valor original (R\$)	Responsáveis solidários
02/04/2008	R\$ 460.927,00	Luiz Enok Gomes da Silva, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo
02/04/2008	R\$ 175.073,00	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo
02/06/2010	R\$ 96.179,34 Valor a crédito	

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas nos valores especificados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado:

Responsável	Valor (R\$)
Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	1.050.000,00
Fundação José Américo	1.050.000,00

Luiz Enok Gomes da Silva	525.000,00
--------------------------	------------

- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;
- 9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, as medidas necessárias ao arresto dos bens da Fundação José Américo, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de Luiz Enok Gomes da Silva;
- 9.11. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em desfavor da Fundação José Américo (FJA), de seu diretor executivo à época, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, do diretor antecessor da entidade, Luiz Enok Gomes da Silva, e da fiscal de convênio Emília Maria da Trindade Prestes, em face da impugnação das despesas do Convênio 232/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto “Levantamento e acompanhamento das condições concretas de gestão das secretarias municipais de 53 municípios do Estado da Paraíba”.

2.1. A TCE foi instaurada por determinação do Tribunal à UFPB no âmbito do Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário, que apurou irregularidades ocorridas na FJA relacionadas à gestão de convênios e de contratos.

2.2. Nestes autos, examinou-se convênio que tinha vigência entre 17/12/2007 e 30/3/2010 e previu repasse no montante de R\$ 636.000,00, liberados de uma só vez em 28/3/2008 (ordem bancária à peça 2, p. 21).

2.3. Após regular citação dos responsáveis, a FJA permaneceu silente, tendo sido considerada revel, enquanto os demais responsáveis apresentaram defesa.

2.4. Por meio da decisão recorrida, os gestores da Fundação tiveram suas defesas rejeitadas, com julgamento pela irregularidade de suas contas, imputação de débito e aplicação de multa. A fiscal do contrato Emília Maria Trindade Prestes teve sua defesa acolhida e foi excluída da relação processual.

2.5. Em síntese, restou consignado que (voto condutor à peça 82, p. 2, item 13):

o mote inicial desta TCE, que foi a ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais na execução do “Levantamento e acompanhamento das condições concretas de gestão das secretarias municipais de 53 municípios do Estado da Paraíba”, não foi contraditado até o presente momento.

2.6. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira centrou suas alegações de defesa na tese de cerceamento de defesa e não apresentou documentos. Luiz Enok Gomes da Silva, por sua vez, não juntou documentos que demonstrassem regular aplicação dos recursos públicos.

2.7. A Exma. Ministra-Relatora consignou ainda que a citação de Emília Maria Trindade Prestes continha vício insanável, pois lhe foi imputada conduta incompatível com a função de fiscal. Teria sido chamada a apresentar alegações de defesa em razão da impugnação das despesas do convênio, em virtude da total ausência da documentação comprobatória, sendo exigida a apresentar prestação de contas final.

2.8. Em sua defesa, a fiscal do convênio juntou documentos que demonstraram que desempenhou sua função, com acompanhamento de etapas e atividades relacionadas ao ajuste, como visitas *in loco*, acompanhamento de atividades, dentre outros atos de fiscalização.

2.9. Irresignado com a decisão condenatória, Luiz Enok Gomes da Silva opôs embargos de declaração (peça 93), conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 1.903/2020-TCU-Plenário (peça 99).

2.10. Nesse momento processual, o gestor interpõe recurso de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 130 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 131 – concluiu por conhecer do recurso, com suspensão dos efeitos dos itens 9.2 a 9.6 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar se:

- i) o recorrente era parte legítima para figurar no polo passivo da TCE; e
- ii) há documentos nos autos que permitem atestar a regular execução do convênio.

5. Da legitimidade passiva

5.1. Luiz Enok Gomes da Silva apresenta seu currículo e os cargos que ocupou ao longo de sua carreira. Informa que foi exonerado do cargo de gestor da FJA antes da conclusão do convênio e, mesmo assim, foi exigido que apresentasse prestação de contas final.

5.2. Alega que foi considerado parte ilegítima e absolvido em diversos outros processos no Tribunal.

5.3. Defende que o julgado é omissivo, pois não delimitou o ato doloso ou praticado com má-fé do responsável.

5.4. Afirma que geriu a FJA entre 1/2/2006 e 11/2/2009 e aponta que a Súmula 230 do TCU orienta que compete ao sucessor apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo antecessor, quando o momento de prestar as contas recai sobre a gestão seguinte.

5.5. Aponta que sua responsabilidade foi excluída no TC 030.934/2015-0, apreciado pelo Acórdão 194/2019-TCU-Plenário, pois não teria participado da gestão dos recursos do convênio ali examinado.

Análise

5.6. Sem razão o responsável.

5.7. De plano, impende esclarecer que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Cabe ao gestor o ônus da prova, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986.

5.8. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

5.9. Esse entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS**

LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (grifos acrescidos).

5.10. Desse modo, resta evidente a responsabilidade do recorrente. Como afirma em seu recurso, foi gestor responsável pela FJA entre 1/2/2006 e 11/2/2009, período que coincide com parte da vigência do ajuste fiscalizado (17/12/2007 a 30/3/2010). Assinou o termo do convênio (peça 2, p. 119) e o repasse no montante de R\$ 636.000,00 foi liberado de uma só vez em 28/3/2008, durante sua gestão na entidade.

5.11. A exclusão de sua responsabilidade em outros processos no Tribunal não impacta nos presentes autos. Aqui, examina-se convênio específico em que sua responsabilidade sobre a gestão dos recursos restou delimitada e comprovada por documentos nos autos.

5.12. O débito imputado ao gestor foi proporcional ao seu período de gestão, e sua condenação não foi fundada na ausência de prestação de contas final, que era responsabilidade do gestor sucessor. Assim, não houve ofensa ao disposto na Sumula 230 do TCU.

5.13. Por fim, é de se esclarecer que a responsabilidade no Tribunal é apurada de forma subjetiva, prescindindo-se do elemento dolo ou má-fé para eventual responsabilização, desde que observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

5.14. Basta haver culpa *stricto sensu* para emergir a obrigação de ressarcir os cofres públicos. Nesse sentido os Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamim Zymler) e 827/2019-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes). No caso concreto, o recorrente foi omissor ao não comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua gestão.

5.15. E a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação. Deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição. Nesse sentido os Acórdãos 4.667/2017-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e 8.928/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer).

5.16. O gestor não apresentou documentos que permitissem aferir sua boa-fé na gestão dos recursos públicos repassados por meio do convênio fiscalizado.

6. Da execução do convênio

6.1. Para que não seja anexado documentos repetitivos, o responsável requer que sejam tomadas como prova emprestada os elementos anexados pela fiscal do convênio que tenham comprovado o cumprimento do objeto, considerando que sua defesa foi acolhida nos autos.

6.2. Sustenta que a decisão recorrida é contraditória, pois reconheceu a execução do convênio, o que deveria afastar eventual condenação à devolução dos recursos.

Análise

6.3. O pedido não merece acolhimento.

6.4. Na instrução técnica de peça 73, p. 5, acolhida como razões de decidir pelo acórdão combatido, foi consignado o seguinte sobre a documentação trazida pela fiscal do convênio:

32. Sobre o tema, deve-se ressaltar que documentos trazidos aos autos pela defendente (peças 45 a 47) denotam que houve execução do objeto pactuado. Dessa maneira, dada a nova documentação trazida aos autos, restaria como irregularidade exclusivamente a ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, exigida na prestação de contas final.

6.5. Dentre os documentos juntados pela fiscal do convênio, observa-se expediente nominado de prestação de contas final (peça 45, p. 47). Junto a esta peça, foram anexados relatório de cumprimento do objeto, relação de pagamentos, relatório de execução físico-financeira, relatório

técnico final, relação de municípios beneficiados, e fotos e arquivos de capacitações (peça 45, p. 48-73 e 75-224). Na peça 46, consta informações orçamentárias do convênio. E na peça 47 foi juntada apresentação elaborada pela Universidade do Estado da Bahia sobre o Sistema de Informações SINAIE.

6.6. Os elementos em referência permitem vislumbrar execução física do convênio em algum grau. No entanto, não foram acompanhadas dos documentos comprobatórios das despesas, como recibos, notas fiscais, extratos bancários, dentre outros.

6.7. O único documento financeiro idôneo e capaz de impactar nos valores sob gestão do recorrente foi a guia de recolhimento dos recursos que remanesceram na conta específica, e respectivo comprovante bancário (peça 45, p. 74). Esse valor, a propósito, foi considerado pelo acórdão recorrido e abatido do débito imputado aos gestores.

6.8. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira do ajuste, acompanhada do nexos de causalidade entre uma e outra. Nesse sentido Acórdão 597/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer).

6.9. A ausência de comprovação da regularidade financeira do ajuste impede aferir se o convênio foi executado com os recursos repassados ou tiveram origem em outras fontes. Não há demonstração do nexos causal indispensável a permitir o julgamento pela regularidade das contas.

6.10. A Jurisprudência do Tribunal é consolidada nesse entendimento, como nos Acórdãos 2.864/2013-TCU-Plenário (Relator Ministro José Múcio), 1.395/2015-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman) e 852/2014-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro André de Carvalho).

6.11. Assim, forçoso reconhecer que os documentos colacionados pela fiscal de contrato não são suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos que estavam sob gestão do recorrente.

CONCLUSÃO

7. Com base nos elementos dos autos, entende-se que a decisão recorrida deve ser mantida em seus exatos termos, pois não há elementos que permitam afastar a responsabilidade do recorrente.

7.1. E não consta dos autos documentos que permitam atestar o cumprimento do convênio fiscalizado, em especial sob o seu aspecto financeiro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados.

2. O dirigente máximo da Serur concordou com o encaminhamento apresentado, destacando alguns aspectos nos termos que se seguem (peça 149):

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Enok Gomes da Silva (peça 129) contra o Acórdão 1270/2020-TCU-Plenário (peça 81, rel. Ministra Ana Arraes), retificado, por inexactidão material quanto ao valor das multas, pelo Acórdão 2144/2020-TCU-Plenário (peça 106).

2. Esta TCE foi instaurada em atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário, proferido em processo de representação formulada pela então Secex/PB (TC 044.058/2012-8) acerca de irregularidades ocorridas em convênios celebrados pela Universidade Federal da Paraíba com a Fundação José Américo (FJA). Este processo trata do Convênio 232/2007, que teve por objeto a realização de “levantamento e acompanhamento das condições concretas de gestão das secretarias municipais de 53 municípios do Estado da Paraíba”.

3. Acompanhamento, por seus próprios fundamentos, a proposta formulada no exame antecedente, acolhida pelo Diretor da 1ª DT, no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
4. Não obstante, entendo necessárias algumas considerações sobre a prescrição, tendo em vista que os recursos foram transferidos em 2008 e a condenação dos responsáveis ocorreu em 2020.

I

5. Dada a relevância do tema e a necessidade de uniformizar os entendimentos no âmbito interno, **esta unidade técnica desenvolveu estudo sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição no processo de controle externo** (“Texto para Discussão 1/2021”, anexado ao final deste pronunciamento).
6. Foram analisadas decisões proferidas pelo STF após o julgamento do Mandado de Segurança 32.201, relativo à pretensão punitiva, e, em especial, as decisões adotadas após o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral), referente à pretensão de ressarcimento.
7. Quanto à **pretensão punitiva**, observa-se que já há uma orientação jurisprudencial sedimentada no STF. A partir do julgamento do MS 32.201, em 4/8/2017, várias decisões se seguiram, reafirmando a conclusão de que a prescrição da pretensão punitiva, no processo de controle externo, é regida pela Lei 9.873/1999.
8. Nessa linha há várias decisões recentes (MS 37424, DJe 14/10/2020; MS 36111, DJe 19/5/2020; MS 36799, DJe 05/10/2020; MS 36800, DJe 12/05/2020, entre outros), expressando o seguinte entendimento:

Na esteira de precedentes deste Supremo Tribunal, a regência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União decorre da interpretação sistemática dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.873/1999. Norma específica definidora da atuação sancionatória da Administração Pública federal, afasta-se, nestes casos, a disposição genérica da prescrição decenal prevista no Código Civil (fundamentação da decisão do MS 36274. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19/11/2020).

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (ementa do acórdão do MS 35.940, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/07/2020)

9. Relativamente à **pretensão de ressarcimento**, no julgamento do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), em 20/04/2020, o STF fixou a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
10. A primeira manifestação da Secretaria sobre as implicações desse julgamento ocorreu em 17/06/2020, em exame de recurso interposto no TC 027.624/2018-8. Na oportunidade, ainda não havia sido publicado o inteiro teor do acórdão paradigma, muito embora já fosse conhecido o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e já estivesse divulgada a tese fixada na repercussão geral.
11. Considerando o tempo decorrido desde então, esta unidade técnica desenvolveu o estudo em anexo, para discussão interna, em que foram analisadas as decisões do STF proferidas após o julgamento do RE 636.886. O objetivo foi o de verificar se as conclusões defendidas pela secretaria desde a manifestação originária, no TC 027.624/2018-8, estão em conformidade com o que o STF passou a decidir após a fixação da tese do Tema 899. Com isso, se fosse o caso, a secretaria poderia reajustar suas manifestações, até que sobrevenha orientação específica do TCU.
12. No estudo em questão foi analisado o inteiro teor de um número representativo de precedentes, com uma variabilidade relevante de relatores. As conclusões que se seguem reafirmam, no geral, os

entendimentos contidos nas manifestações anteriores desta unidade, muito embora evidenciem a necessidade de modificações pontuais nas propostas, no que se refere à unificação do regime prescricional para ambas as pretensões (punitiva e de ressarcimento) e à desnecessidade do sobrestamento dos processos em que se verificar a prescrição.

13.Com efeito, a partir da revisão da recente jurisprudência do STF observa-se que **não tem ocorrido o sobrestamento de processos, mesmo estando pendente o trânsito em julgado do RE 636.886**. O STF vem realizando normalmente o julgamento dos casos concretos, até mesmo em função do entendimento de que a tese fixada em sede de repercussão geral tem aplicabilidade imediata, não requerendo o trânsito em julgado do processo paradigma.

14.Observa-se, também, que **os processos já estão sendo julgados monocraticamente, o que evidencia a força da orientação fixada no julgamento do Tema 899**. Como se sabe, pelo regimento interno do STF (art. 205), o mandado de segurança pode ser julgado monocraticamente “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”. De igual modo, no recurso extraordinário poderá haver julgamento monocrático se a decisão recorrida, de instância inferior, for contrária à orientação firmada pelo STF em sede de repercussão geral (RISTF, art. 21, § 1º). O fato de as decisões de mérito estarem sendo proferidas por esta sistemática, de julgamento monocrático, é indicativo da inexistência de hesitação quanto à orientação firmada no RE 636.886. Outra evidência nesse sentido é a constatação de que, nos agravos internos interpostos até o momento, em todos os casos houve a confirmação da decisão monocrática (vide os casos indicados no estudo).

15.No exame das decisões do STF observou-se, ainda, que **a tese fixada no Tema 899 aplica-se não só à execução, mas também à fase de constituição do título executivo pelo TCU**. Uma defesa comum nas informações prestadas ao STF, nos mandados de segurança, é a de que a prescrição do ressarcimento se operaria apenas na fase de execução do acórdão do TCU, tal como na situação que embasou o julgamento do RE 636.886. Essa defesa, contudo, não tem sido acolhida, como evidenciam, por exemplo, as decisões proferidas na Reclamação 39497 e nas medidas cautelares no MS 37089 e no MS 37292.

16.Outra conclusão relevante é a de que **a ressalva aos atos dolosos de improbidade não tem sido estendida ao processo de controle externo**. É igualmente usual, nas informações prestadas ao STF nos mandados de segurança, a defesa de que a atuação do TCU estaria preservada na hipótese dos atos dolosos de improbidade, objeto do Tema 897 da repercussão geral (RE 852.475). No entanto, em nenhum dos precedentes pesquisados essa ressalva foi aplicada a processos do tribunal de contas. Tem sido pacífico o entendimento de que a tese relativa ao Tema 897 restringe-se ao “ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade ou da irregularidade de contas” (MS 37089, Rcl 39497 e MS 37292 MC, entre outros), na linha do que também constou no voto do relator, no RE 636.886, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

17.Por fim, **o STF tem aplicado um mesmo regime para a prescrição, tratando as pretensões punitiva e de ressarcimento de modo uniforme**. Mesmo nos processos que tratam do ressarcimento propriamente dito, é usual o STF referir-se unicamente a “pretensão punitiva”, a indicar que, inobstante algumas variações terminológicas, o prazo de prescrição tem sido tratado de modo uniforme, constituindo um lapso temporal para o órgão de controle externo agir e impor as consequências cabíveis no caso concreto, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória. Em nenhum dos precedentes pesquisados houve a aplicação, pelo STF, de regimes distintos, uma para o débito, outro para a multa ou demais sanções.

18.Ademais, **no exame da prescrição o STF não tem aplicado o prazo decenal previsto no Código Civil**, embora essa seja outra defesa comum nas informações prestadas nos mandados de segurança, como pedido subsidiário. É certo que, em sede de medida cautelar, foram encontrados dois casos em que se aplicou o prazo decenal (MS 37310 e MS 37427), diferenciando-se “pretensão de ressarcimento” e “pretensão de exigir contas”. Nesses dois casos, contudo, a própria relatora ressaltou que a questão seria mais bem examinada quando do julgamento de mérito dos

mandados de segurança. Ademais, esse entendimento não foi acompanhado nas demais decisões cautelares objeto do estudo e, mais relevante, não foi aplicado nas decisões de mérito. No julgamento de mérito, em todos os casos pesquisados foi afastada a incidência do prazo decenal previsto no Código Civil, adotando-se o prazo quinquenal e as causas interruptivas da Lei 9.873/1999.

19. Apresentado esse contexto, e até ulterior orientação específica do Tribunal, esta secretaria continuará examinando a prescrição pelos regimes do Código Civil e da Lei 9.873/1999, sem prejuízo, no entanto, de formular propostas de encaminhamento orientadas pelas seguintes diretrizes:

- a) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;
- b) à luz da recente jurisprudência do STF a respeito, será adotado, como critério para as propostas, o regime prescricional previsto na Lei 9.873/1999;
- c) caso tenha ocorrido a prescrição, pelo regime adotado como critério, não mais será proposto o sobrestamento do processo, no aguardo do trânsito em julgado do RE 636.886 (proposta essa que, de resto, não tem sido acolhida pelos colegiados do TCU).

II

20. Realizados esses esclarecimentos, observo que, no caso concreto, não se operou a prescrição, por nenhum dos regimes em questão.

21. Sob a ótica do Código Civil, a análise está contida no § 65 da instrução de mérito (peça 73), que, inobstante ter utilizado como termo inicial a data do repasse (2/4/2008), apontou a interrupção da prescrição em 2017 (peça 23), antes do transcurso do prazo decenal.

22. Sob o regime da Lei 9.873/1999, observo, inicialmente, que esta TCE tem por objeto irregularidades ocorridas na execução de convênio. Muito embora os recursos tenham sido creditados em 2/4/2008, o ajuste teve quatro termos aditivos e vigeu até 30/03/2010 (cláusula segunda do Quarto Termo Aditivo, peça 2, p. 324). O prazo para prestação de contas encerrou-se trinta dias após o término da vigência do ajuste (cláusula nona, peça 2, p. 117). Os seguintes termos evidenciam que não se operou a prescrição quinquenal, considerando-se as causas interruptivas previstas na Lei 9.873/1999:

- a) em 29/4/2010, a universidade determinou que a FJA apresentasse “relatório completo de todas as atividades previstas no plano de trabalho” (peça 4, p. 159). Isso porque houve uma prestação de contas, mas apenas parcial (peça 4, p. 113-158). Em 4/7/2010 foi apresentada a prestação de contas final do ajuste (peça 4, p. 163 e ss.);
- b) em 16/02/2012 houve análise técnica da prestação de contas (peça 6, p. 31 e ss.), em que foram apontadas diversas inconsistências, objeto de esclarecimentos pela convenente, que encaminhou nova documentação, em 27/2/2012 (peça 6, p. 39 e ss.);
- c) em 12/11/2012 foi autuado, pela Secex/PB, o processo de representação (TC 044.058/2012-8) que deu origem a esta TCE, o qual apontou a aplicação irregular de recursos de convênios entre a UFPB e a FJA, entre os quais o ajuste em análise;
- d) em 4/6/2014 foi proferido, no TC 044.058/2012-8, o Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário, cujo item 9.2 determinou a constituição desta TCE, pela UFPB;
- e) em 12/2/2016 este processo foi autuado no TCU, após a conclusão, pela UFPB, da fase interna da TCE;
- f) em 19/7/2017 houve a citação do responsável (peça 23), seguindo-se diversos atos de instrução processual da TCE, culminando, em 20/5/2020, com a prolação do acórdão condenatório (peça 81).

23. Inobstante a existência de outras causas interruptivas (a exemplo da notificação dos responsáveis, na fase interna da TCE), os eventos indicados acima são suficientes para evidenciar que não ocorreu a prescrição – nem mesmo a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

III

24. Ante o exposto, considerando que não se operou a prescrição e tendo em vista que o recorrente não apresentou argumentos capazes de elidir a responsabilidade que lhe foi atribuída pelo acórdão recorrido, acompanho a proposta formulada no exame antecedente, no sentido de se conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 150), ressaltando os seguintes aspectos:

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes (peças 147 a 149).

2. Sem prejuízo, registramos pontual discordância no que tange ao exame da prescrição realizado pela Serur à luz da Lei 9.873/1999 (peça 149). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (incisos do art. 2º da referida lei), o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

3. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Controle Externo –, **não ocorreu a prescrição decenal** (data da prestação de contas final: 7/6/2010 [peça 4, p. 163], data da autorização para citar os responsáveis: 11/7/2017 [peça 16]).

É o relatório.